



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 19.11.14

ITEM Nº 025

TC-000612/001/10

Recorrente (s) : Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e a empresa Vega Engenharia Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública.

Responsável(is): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito) e Tadami Kawata (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-06-13.

Advogado (s): José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Daniel Barile da Silveira, Carlos Frederico Barbosa Bentivegna, Luis Fernando Sobrinho e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-11-13.

Em exame Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Araçatuba em 20.06.13, contra Acórdão¹ da E. Primeira Câmara que, em Sessão de 14.05.13, julgou irregulares a Dispensa de Licitação n.º 022/2010 (com fundamento no inciso IV² do artigo 24 da Lei de Licitações) e o decorrente Contrato DCP/DL n.º 075/2010, firmado em 25.06.10, entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e a empresa Vega Engenharia Ambiental S/A, acionando as disposições contidas no artigo 2.º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 709/93, bem como aplicou multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs para cada uma das autoridades responsáveis pela ratificação da dispensa de licitação e celebração do ajuste dela decorrente, Senhores Aparecido Sérgio da Silva e Tadami Kawata.

¹ Pelo voto do Substituto de Conselheiro Dr. Antônio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho.

² Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O ajuste inicial teve por objeto a prestação de serviços de: a) coleta e transporte de resíduos residenciais e comerciais; b) coleta e transporte de “coleta seletiva”; c) varrição manual de vias e logradouros públicos com instalação de 100 (cem) papeleiras no centro comercial; d) coleta manual e mecanizada de resíduos inertes (entulhos); e) operação e manutenção da usina de triagem e; f) operação, manutenção e monitoramento do Aterro Sanitário.

A r. Decisão fundamentou-se, em síntese, nas seguintes impropriedades: **a)** a contratação é a quinta dispensa de licitação realizada pelo Município de Araçatuba, com fundamento no artigo 24, inciso IV³, da Lei Federal nº 8.666/93, e a quarta contratação da empresa Vega Engenharia Ambiental S/A, para a prestação de serviços de limpeza na localidade; **b)** a emergência suscitada teve como causa a falta de planejamento ou, no mínimo, o planejamento inadequado pelo Administrador Público, não sendo cabível a hipótese do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93; **c)** falhas na pesquisa de preços, e valor do ajuste superior a parâmetros de mercado; **d)** reserva de recursos orçamentários insuficiente, e empenho emitido em valor inferior ao da contratação; **e)** certificado de regularidade do FGTS apresentado extemporaneamente.

Inconformada, a **Prefeitura Municipal de Araçatuba** apresentou as razões recursais de fls. 397/416, acompanhadas dos documentos de fls. 417/423, sustentando a regularidade dos atos praticados.

Sobre a existência de contratações anteriores, decorrentes de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, asseverou que a justa interpretação do caso concreto impõe que a análise do seu contexto seja adstrita apenas à situação que deu ensejo à dispensa de licitação em tela.

Defendeu que o exame não pode ser influenciado pelos atos administrativos pretéritos, uma vez que decorrem de contexto fático absolutamente distinto e, ao menos um deles, foi praticado por outro agente político, concluindo que a mera informação de sua existência não pode motivar a decisão recorrida.

Disse também que antes da posse da atual Administração estava vigente o Contrato nº 151/2008, **primeira contratação**, em caráter emergencial, como consequência da paralisação da Concorrência nº 005/07 de 05.09.07, interrompida por força de determinação judicial nos autos do Processo nº 12.682/2008, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Araçatuba, e que o referido

³ Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



certame foi elaborado pela Administração anterior, sendo objeto de Representações perante esta Corte de Contas, no âmbito dos processos TC-036759/026/07 e TC-036782/026/07.

Quanto à **segunda contratação** (Contrato nº 006/2009 de 13.03.09), celebrada pouco mais de 02 (dois) meses após a posse da nova gestão, alegou que decorreu da escassez de tempo para a realização de procedimento licitatório, uma vez que, quando a nova gestão assumiu o Executivo Municipal, em 01.01.09, não houve precedente processo de transição.

Assim, defendeu que a inocorrência dessa transição impediu que a atual Administração tivesse acesso antecipadamente aos contratos públicos em vigor naquele momento e, em especial, ao contrato assinado pela Administração anterior em 15.09.08, vigente até 15.03.09, pertinente ao serviço em tela.

Nesse contexto, diante do desconhecimento dos contratos assinados pela Administração anterior, a recorrente sustentou *“que nada se sabia a respeito das circunstâncias que permearam o ajuste de 15.09.08, tampouco do seu caráter emergencial, o que acabou impondo a celebração do ajuste assinado em 13.03.09”*.

Somado ao fato do desconhecimento, a Origem asseverou que o acesso às informações só ocorreu depois da posse da atual Administração, quando então passou gradativamente a dispor de elementos que permitissem adotar providências para a instauração de procedimento licitatório, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública.

Elucidou que o processo que motivou a primeira contratação direta foi extinto apenas em 11.05.11, sendo anulado para que se pudesse lançar nova licitação em 02.03.10 (Concorrência Pública nº 002/2010), assim, justificou a **terceira contratação**.

Acerca da **quarta contratação**, informou que o prazo de vigência inicial foi fixado em apenas 90 (noventa) dias, tendo em vista que estava em curso a Concorrência Pública nº 02/2010 de 02.03.10, ressaltando que esse contexto *“afasta, por completo, qualquer possibilidade de alegação de inércia da atual Administração”*.

Entretanto, a Concorrência Pública nº 002/2010 acabou sendo anulada em 17.04.10 (pouco mais de um mês do seu lançamento), tendo a Administração, imediatamente, instaurado uma nova licitação (Concorrência Pública nº 003/2010, de 23.05.10) com as devidas retificações, cuja previsão de encerramento era 02.07.10.

Considerando o término do Contrato nº 024/2010⁴ em 14.06.10, e também a previsão de encerramento do processo licitatório em curso em 02.07.10

⁴ Decorrente da quarta dispensa de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



(Concorrência Pública nº 003/2010 de 23.05.10), não restou alternativa à atual Administração senão a celebração da **quinta contratação**, dado que os serviços de limpeza pública não podem sofrer solução de continuidade, sendo observado, inclusive, o limite de vigência previsto na Lei de Regência, de 180 (cento e oitenta) dias.

Afirmou que o parecer da ATJ opinava no sentido da regularidade da dispensa de licitação levada a efeito, sendo que no período da contratação em tela tramitou, inclusive, o Inquérito Civil nº 33/09 (documento de fls. 417/423), já arquivado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, informando que o Conselho Superior do Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido.

Asseverou que a situação emergencial que ensejou a celebração do contrato em exame não decorreu do despreparo da Administração, mas sim da necessidade de garantir a continuidade da prestação dos serviços de limpeza pública.

Sobre a insuficiência da reserva de recursos orçamentários e do valor empenhado, a origem explicou que, em decorrência do encerramento da Concorrência Pública nº 003/2010 previsto para 02.07.10, bem como do término do contrato emergencial anterior (Contrato nº 024/2010) em 14.06.10, houve a Municipalidade, por bem, reservar recursos orçamentários proporcionais ao período estimado para a conclusão do procedimento licitatório.

Quanto à apresentação extemporânea do Certificado de Regularidade perante o FGTS, justifica que a exigência em comento é apenas de caráter instrumental, assim, trata-se de mero formalismo.

Portanto, entendeu que a conduta do licitante é aceitável, pois evidencia o preenchimento das exigências editalícias, mesmo não adotando estritamente a regulamentação imposta no Edital, e que na medida do possível deve a Municipalidade promover, ainda que de ofício, o suprimento das falhas de menor monta.

No que tange à pesquisa prévia de preços e ao valor do ajuste conforme parâmetros de mercado, a recorrente explicou que o orçamento prévio pautou-se na Concorrência Pública nº 003/2010, sendo que o orçamento então elaborado serviu para os fins a que se destina, sendo observados os patamares de mercado.

Nesse sentido, firmou que os valores contratados foram aquém dos demonstrados na orçamentação, sendo que *“os preços unitários utilizados pela atual Administração na contratação em exame foram os mesmos da contratação anterior, materializada no Contrato n.º 24/2010, o que representa, inclusive, economia ao erário”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também sobre esse assunto, afirmou que a Lei Federal nº 8.666/93 não determina um formato específico para a realização de pesquisa prévia de preços, que pode ser realizada de diversas maneiras, sendo notório que a ausência de previsão legal específica de uma metodologia não pode constituir empecilho para o julgamento pela regularidade da contratação em exame.

Por fim, requereu a reforma do v. Acórdão, para que sejam consideradas regulares a Dispensa de Licitação n.º 022/2010 e o Contrato n.º 075/2010, com o conseqüente cancelamento da multa aplicada.

A seu turno, o **MPC** posicionou-se **pelo não provimento** do recurso, ponderando que a urgência alegada pela origem é fruto do mau planejamento do Órgão Público, sendo perfeitamente factível a deflagração do procedimento licitatório no interstício temporal de 03 (três meses) entre a posse da atual gestão e o fim do contrato emergencial celebrado pela gestão anterior, considerando a complexidade do objeto pretendido (fls. 430/431).

Destarte, observou que a paralisação do certame empreendido não tem o condão de justificar contratações diretas por tanto tempo, bastando ao administrador público revogar ou anular o certame impugnado e realizar nova licitação com as devidas retificações determinadas.

Na data de 29.10.13, a Prefeitura Municipal de Araçatuba, por meio de seu advogado, Dr. Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881-B), apresentou Memoriais, reafirmando os argumentos aduzidos no curso da instrução processual, enfatizando, ainda, que não houve dano ao erário (juntados às fls. 436/446).

A matéria constou dos trabalhos deste Plenário, nas sessões de 30.10.13 e 06.11.13, sendo retirada de pauta com retorno ao Gabinete, para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

Na Sessão de 06.11.13, foi proferida sustentação oral pelo Dr. Fábio Barbalho Leite, cujas Notas Taquigráficas foram juntadas aos autos às fls. 449/454.

Alegou que o mau planejamento é advindo da administração anterior, e que por idiosincrasias do processo político não houve uma transição entre as duas gestões, que eram oponentes políticas.

Afirmou que a administração que sobreveio não tinha alternativa a não ser realizar as contratações emergenciais, pelos motivos já expostos neste relatório, entendendo que as soluções produzidas foram razoáveis e compreensíveis, à luz do contexto fático que a mesma se encontrava.

Na sequência, solicitou a aplicação, por analogia, de *“um julgado do STJ bastante conhecido nas discussões sobre improbidade”*, proclamando a seguinte orientação exegética: *“não se pode confundir a inabilidade que é própria*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



do homem, que é própria da humanidade, inabilidade do administrador, com a gravidade da improbidade, ou a gravidade que enseje essa referência, ou a tradução que a defesa aqui, que o recorrente aqui pede para este caso, que enseje um especial sancionamento a ponto de chegar à multa, como se chegou”.

Quanto à apresentação do certificado do FGTS em época não oportuna, requereu que fosse relevado na medida em que não trouxe transtorno algum, quer à execução do contrato ou ao pagamento e ao planejamento, bem como à organização das contas públicas municipais em torno deste contrato.

No que tange aos valores, observou que os preços praticados na licitação, que posteriormente foi bem sucedida, indicam importâncias que “corroboram com os preços praticados neste contrato”.

Argumentou ainda que o inquérito civil noticiado no Recurso Ordinário apresentado foi concluído pela Promotoria local, no sentido de que “foram formalizados enquanto perduravam óbices judiciais, consistentes em liminares que determinaram o prosseguimento dos dois procedimentos licitatórios instaurados com a mesma finalidade”, enfatizando que “o Conselheiro do Conselho Superior do Ministério Público, que votou a favor da promoção, declinou as seguintes palavras: “a hipótese fática dos autos demandava, realmente, a promoção de arquivamento. A concorrência pública originária para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública em Araçatuba encontrava-se suspensa por decisão judicial””.

Após, o interessado, protocolou novos Memoriais, argumentando, em síntese, que os preços praticados na quinta contratação direta foram 15,92% mais baixos que os pactuados em decorrência da Concorrência Pública n.º 003/2010, que estava em curso no momento da contratação direta em exame, apresentando uma tabela comparativa de preços (fls. 460/463).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM-29

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 19 / 11 / 2014 – ITEM N.º 025 – MUNICIPAL

PROCESSO: TC-000612/001/10.
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Araçatuba.
CONTRATADA: Vega Engenharia Ambiental S/A.
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública, conforme descrito no Contrato e seus Anexos.
MATÉRIA: Dispensa de Licitação (Artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25.06.10. Valor – R\$ 5.150.949,48.
EM EXAME: Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Araçatuba em 20.06.13, contra Acórdão da E. Primeira Câmara que, em Sessão de 14.05.13, julgou irregulares a Dispensa de Licitação n.º 022/2010 (com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações) e o decorrente Contrato DCP/DL n.º 075/2010, firmado em 25.06.10, entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e a empresa Vega Engenharia Ambiental S/A, acionando as disposições contidas no artigo 2.º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 709/93, bem como aplicou multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs para cada uma das autoridades responsáveis pela ratificação da dispensa de licitação e celebração do ajuste dela decorrente, Senhores Aparecido Sérico da Silva e Tadami Kawata.
RECORRENTE: Prefeitura Municipal de Araçatuba, por intermédio de seu advogado, Dr. José Roberto Manesco (OAB/SP n.º 61.471).
ADVOGADOS: Dr. Evandro da Silva (OAB/SP n.º 220.830), Dr. Daniel Barile da Silveira (OAB/SP n.º 249.230), Dr. Carlos Frederico Barbosa Bentivegna (OAB/SP n.º 121.963), Dr. Luis Fernando Sobrinho (OAB/SP n.º 257.694), Dr. José Roberto Manesco (OAB/SP n.º 61.471), Dr. Fábio Barbalho Leite (OAB/SP n.º 168.881-B), Dra. Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP n.º 154.720) e outros.

EM PRELIMINAR: Interposta a medida cabível à espécie, tempestivamente⁵, por parte legítima, dotada de interesse processual⁶, constando das peças apresentadas os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Portanto, **conheço do recurso**.

⁵ Acórdão da E. Primeira Câmara, Relatoria do Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos, publicado no DOE de 05.06.13 (fls. 391/392). Recurso Ordinário protocolado em 20.06.13 (fls. 397/423).

⁶ Prefeitura Municipal de Araçatuba, por intermédio de seu Advogado, Dr. José Roberto Manesco, OAB/SP n.º 61.471.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



NO MÉRITO: Filio-me ao posicionamento do Ministério Público de Contas, no sentido de que a Prefeitura Municipal de Araçatuba não logrou êxito em justificar as falhas que deram ensejo ao juízo de irregularidade da matéria.

Elaborei o quadro abaixo, que sintetiza as contratações diretas levadas a efeito pela Prefeitura Municipal de Araçatuba:

Número do processo:	Número do contrato:	Assinatura:	Empresa contratada:
TC-001600/001/08	151/2008	15.09.08	Monte Azul Ferraz Engenharia Ambiental Ltda.
TC-000432/001/09	006/2009	13.03.09	Vega Engenharia Ambiental S/A.
TC-001188/001/09	108/2009	15.09.09	Vega Engenharia Ambiental S/A.
TC-000316/001/10	024/2010	15.03.10	Vega Engenharia Ambiental S/A.
TC-000612/001/10 (este processo)	075/2010	25.06.10	Vega Engenharia Ambiental S/A.

Da tabela acima, pode-se extrair que houve uma sequência de contratações com fundamento no artigo 24, inciso IV⁷, da Lei de Licitações, sendo que das cinco dispensas de licitação realizadas, quatro foram em favor da empresa Vega Engenharia Ambiental S/A, e ainda, levadas a efeito durante a gestão do Senhor Aparecido Sérico da Silva, Prefeito Municipal.

Em que pesem os serviços decorrentes da contratação em análise serem dotados do atributo da essencialidade, não podendo sofrer solução de continuidade, tal premissa não pode ser analisada, isoladamente, para fins de legitimar a contratação emergencial.

Por se tratar de atividade essencial, a municipalidade deveria ter dado especial atenção à matéria, promovendo um procedimento licitatório com a antecedência necessária ao atingimento dos objetivos perseguidos, inclusive em atendimento ao princípio da eficiência, de modo a garantir a não paralisação dos serviços e, ao mesmo tempo, proporcionar a melhor contratação para a Administração.

A esse respeito, cito a decisão da E. Primeira Câmara, em sessão de 15.04.14, no âmbito do processo **TC-001600/001/08**, que abrigou o primeiro contrato da sequência de cinco dispensas de licitação, cujo trecho de interesse do voto do E. Conselheiro Dr. Renato Martins Costa reproduzo:

⁷ Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“Em relação à matéria destes autos, verifico que muito embora o contrato emergencial celebrado em 15/09/2008 seja o primeiro da “série” de licitações dispensadas descrita no julgado do TC-001188/001/09, o prazo regular do ajuste que o antecedeu já havia se encerrado um ano antes, em 15/09/2007, com prorrogação - excepcional - nos termos do artigo 57, §4º da Lei nº 8.666/93. Essa extensão do prazo foi formalizada pelo 22º aditamento àquele contrato, a ser analisado nos autos do TC-000413/001/06. Independentemente da regularidade daquele ato, que envolve outros aspectos a serem examinados no referido processo, está clara a desídia da Administração e a falta de planejamento em relação à continuidade na prestação dos referidos serviços essenciais. Isto porque, as mesmas partes celebraram contrato de concessão em 1993, com prazo de 120 meses, que se encerrou em 15/09/2007. Ou seja, a Municipalidade já tinha conhecimento da data de encerramento daquela contratação e somente publicou o edital da Concorrência Pública nº 05/07 em 06/09/2007, nove dias antes do término do ajuste que já tinha permanecido em vigor por 10 anos. Os esclarecimentos prestados pela origem a este respeito não foram suficientes para justificar tamanha negligência. E a alegação de que o referido certame teria sido - diligentemente - realizado um ano antes da data final pactuada é claramente inverídica. Além disso, observo que são consistentes, tanto o conteúdo das duas representações formuladas em face do instrumento de convocação do referido certame, como a matéria tratada no mandado de segurança impetrado pela Proposta Engenharia Ambiental Ltda., razão pela qual, não bastasse a demora na publicação do mesmo, a contratante deixou de tomar o cuidado necessário na elaboração de seu conteúdo, que se apresentou impregnado de imperfeições. Não pesassem todos esses fatores, até mesmo as providências diretamente relacionadas à dispensa de licitação em tela foram tardias, visto que somente tiveram início em agosto de 2008, às vésperas do encerramento do prazo de 12 meses previsto no 22º aditivo. E não se diga que os fatos ocorridos no aventado Mandado de Segurança justificariam a suspensão, até a referida data, de toda e qualquer providência para realização de novo certame e contratação de serviços tão relevantes para o Município de Araçatuba. Neste ponto vale repetir a mesma reflexão colocada no final do julgado proferido nos autos do TC-001188/001/09, acima parcialmente transcrito: “A finalizar, impõe-se um questionamento: o que melhor atende ao interesse público, discutir, durante anos, a pertinência ou correção de cláusulas de um edital de licitação ou determinar sua alteração, licitar e alcançar o desiderato do procedimento, que é realizar a contratação do melhor serviço possível, pelo menor preço possível? Parece-me bastante distorcida a opção pela batalha judicial, a qual, ainda que fosse vencida pelo Município, já teria trazido, como trouxe, tanto prejuízo à Prefeitura, que se imporia a própria desistência de seu processamento, por anulação ou revogação do procedimento licitatório. (...)” Está claro, portanto, que não se aplica à hipótese dos autos o artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Assim, muito embora as justificativas e documentos apresentados possibilitem o afastamento dos demais vícios suscitados ao longo da instrução - falta de demonstração da reserva orçamentária para o exercício de 2009 e ausência de prévia pesquisa de preços - a contratação direta, em caráter emergencial, é injustificada e condena irremediavelmente os atos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De outro lado, não acolho a argumentação do recorrente, no sentido de que o exame deste caso concreto não pode ser influenciado pelos atos administrativos pretéritos, pois não há como afastar do exame a situação fática da época da contratação, tendo em conta que os ajustes, em seu conjunto, desrespeitaram amplamente a condição temporal de 180 (cento e oitenta) dias prevista no artigo 24, inciso IV⁸, da Lei de Regência.

A respeito das falhas na pesquisa prévia de preços, de forma a comprovar o valor do ajuste conforme parâmetros de mercado, a Origem não obteve êxito em suas alegações, que se basearam fundamentalmente na afirmação de que a “*Lei Federal nº 8.666/93 não determina um formato específico para a realização de pesquisa prévia de preços, que pode ser realizada de diversas maneiras*”, bem como que os preços são idênticos aos praticados na contratação anterior.

Sobre esse assunto, cito a decisão deste Plenário que, em Sessão de 28.05.14, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto no âmbito do processo **TC-033425/026/07**, cujo trecho do voto do E. Conselheiro Relator Dr. Antônio Roque Citadini reproduzo:

*“Os elementos que instruem o processado demonstraram irregularidades quando da formalização da dispensa licitatória e do contrato, afrontando especificamente os artigos 24 e 26, da Lei nº. 8.666/93. Isto porque, a invocada situação de emergência não restou caracterizada, porquanto está claro na instrução processual que havia tempo hábil mais do que suficiente para que a Administração realizasse regular certame licitatório, demonstrando absoluta falta de planejamento adequado por parte administrativa. Ademais, registro que, mediante dispensa de licitação, estes serviços já haviam sido 02 (duas) outras vezes contratados por emergência, que somado os prazos da contratação inicial de 180 (cento e oitenta) dias, firmada em 11 de agosto de 2006 (TC 31417/026/07) e, o prazo da segunda contratação de 180 (cento e oitenta) dias (TC 10501/026/07), celebrada em 08 de fevereiro de 2007, ao prazo da contratação ora analisada, extrapolou, o limite máximo permitido no artigo 24, inciso IV, do Estatuto Licitatório. **Além disso, ao contrário do sustentado pelo recorrente (fls. 241 destes autos), inexistem nos autos elementos que comprovem que a Administração realizou a aferição dos preços ajustados, de forma a demonstrar claramente a sua compatibilidade com os valores praticados no mercado, requisito essencial, que deve ser observado nos atos emanados da Administração Pública, notadamente em se tratando de contratos originados com dispensa de licitação. A aferição de preços do objeto a ser contratado pode e deve ser efetuada também via prévia pesquisa junto a empresas do ramo, órgãos oficiais competentes e até mesmo de outras formas, para uma melhor mensuração dos***

⁸ IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



valores envolvidos na contratação, bem como para uma melhor avaliação do preço proposto. Da mesma forma, não houve justificativas cabíveis para alegada situação emergencial, tampouco para o preço ajustado, desatendendo o disposto nos incisos I e III, do artigo 26, da Lei 8666/93. Portanto, não restou caracterizada situação emergencial a amparar a contratação, conforme preconiza o inciso IV, do artigo 24, da Lei de Licitações. Nestes termos, permanecendo inalterada a situação constatada anteriormente, e à vista do parecer da SDG, meu voto é pelo desprovinamento ao recurso interposto, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos". (g.n.)

Também não acolho as justificativas oferecidas com relação à insuficiente reserva orçamentária⁹ de R\$ 954.244,13 (equivalente a 18,5% da contratação), tendo em conta que: **a)** o contrato em exame possui duração de 180 (cento e oitenta) dias, e a reserva orçamentária era suficiente apenas para o equivalente a aproximadamente 33 (trinta e três) dias; **b)** o contrato decorrente da Concorrência n.º 03/2010 mencionada em suas razões foi assinado apenas em 29.03.11 (ou seja, aproximadamente 09 (nove) meses depois – abrigado nos autos do processo TC-000283/001/11); **c)** novamente foi realizada dispensa de licitação, conforme se observa nos autos do processo TC-000024/001/11, de relatoria do E. Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho (também julgado irregular¹⁰ pela E. Primeira Câmara, em sessão de 16.07.13).

Por fim, diante das demais falhas, a apresentação extemporânea do Certificado de Regularidade perante o FGTS não pode ser relevada.

Nessa conformidade, acompanhando a manifestação desfavorável externada pelo **MPC**, voto **pelo não provimento** do Recurso Ordinário interposto, para o fim de ver mantido, na íntegra, o Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GCCCM-29

⁹ E subsequente nota de empenho.

¹⁰ Pendente de apreciação de Recurso Ordinário.